



**AVISO N.º 07/03
de 02 de Julho**

Havendo necessidade de se impedir a entrada no País de moeda estrangeira, de proveniência, eventualmente, ilícita, com desrespeito à norma do artigo 7º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho – Lei Cambial;

Nestes termos e, no uso da competência que me é conferida pelas disposições conjugadas do artigo 42.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e do artigo 3.º da Lei 5/97, de 27 de Junho;

DETERMINO:

ARTIGO 1º

É aditado ao artigo 1.º do Aviso n.º 10/99, de 4 de Junho, o ponto n.º 3, cuja redacção é a seguinte:

«ARTIGO 1º

1. (...)
2. (...)
3. Não é permitido às pessoas residentes entrarem em território Nacional com valores monetários que excedam em USD 10.000.00 ou o seu equivalente em outra moeda, sendo obrigatória a apresentação aos órgãos competentes de documento comprovativo da licitude da sua proveniência, sempre que for superior àquele montante ».

ARTIGO 2.º

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 02 de Julho de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO

